

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 67, DE 2007**

Reduc o prazo para obtenção definitiva da Carteira Nacional de Habilidade – CNH aos candidatos aprovados nos exames de direção veicular.

**Autor:** Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

#### **I – RELATÓRIO**

A sugestão em epígrafe, apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI tem como principal objetivo reduzir de doze para seis meses, o prazo para a obtenção definitiva da Carteira Nacional de Habilidade – CNH, pelo candidato aprovado nos exames de direção veicular.

Como justificação da proposta, a autora aponta que a redução pretendida não apresentaria prejuízos, pois a capacidade do candidato de dirigir foi confirmada nos exames prestados. Por outro lado, argumenta que a entrega imediata do documento ao candidato aprovado, proporcionaria tranquilidade e segurança ao novo motorista.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão nº 67, de 2007.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que foram seguidas as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Analizando a Sugestão à luz do ordenamento jurídico em vigor, verificamos a necessidade de incorporá-la ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cujo art. 7º, IV determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

A sugestão em análise pretende reduzir em seis meses o período de validade da Permissão para Dirigir, após o qual o candidato poderá obter a Carteira Nacional de Habilitação.

Quanto ao mérito, a idéia mostra-se de tal modo pertinente, que propomos abolir esse documento temporário do texto do CTB, por entendermos que a aprovação do candidato no processo de obtenção do documento de habilitação o credencia à posse imediata da Carteira Nacional de Habilitação.

Afinal, o cumprimento das exigências previstas no CTB atesta a qualificação do novo motorista, dispensando o período probatório da Permissão para Dirigir, que condiciona o recebimento da CNH ao não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima e a não reincidência em infração média.

Pela severidade, essas imposições apresentam-se como superposição injustificável aos requisitos prévios expressos no Código de Trânsito para a posse do documento de habilitação.

Assim, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento Interno desta comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para revogar o instituto da Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de revogar o instituto da Permissão para Dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 19.....**

.....  
VII – expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

**Art. 22.....**

.....  
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e

cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

**Art. 148.....**

§ 2º Revogado.

**Art. 159.....**

§ 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....  
§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

**Art. 162. ....**

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação:

.....  
II - com Carteira Nacional de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

.....  
III - com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

**Art. 256.....**

.....  
VI – Revogado;

**Art. 269.....**

.....  
VI – Revogado;

.....  
§ 3º Revogar

**Art. 272.** O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

**Art. 291.....**

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

**Art. 292.** A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

**Art. 293.** A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

**Art. 294.** Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

.....

**Art. 295.** A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

**Art. 296.** Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da habilitação

para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

**Art. 298.** São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

.....

III - sem possuir Carteira de Habilitação;

IV - com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

.....

**Art. 302.**.....

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Carteira de Habilitação;

.....

**Art. 303.**.....

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 306.**.....

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Art. 307.** Violar a suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.

**Art. 308.**.....

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Art. 309.** Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em geral, os procedimentos de habilitação impõem normas, cujo atendimento credencia o pretendente a alcançar seu objetivo.

Desse modo, a ocupação de cargo público mediante concurso ou de uma vaga na iniciativa privada, a obtenção de documentos ou de financiamento dependem do cumprimento de exigências pré-estabelecidas.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não foge à regra. Para obtê-la, o candidato deve submeter-se a exames médicos para comprovar aptidão física e mental; prova escrita, sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros, e exame de direção veicular.

Atualmente, pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, que foi instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, se for aprovado nos exames referidos, o candidato recebe a Permissão para Dirigir, documento de caráter temporário, com validade de um ano, ao fim do qual lhe será conferida a CNH, desde que, ao longo desse período, o condutor não tenha cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nem reincidido em infração média, sob pena de ter que reiniciar o processo de habilitação.

Tamanha severidade demonstra que, em seu primeiro ano como condutor de veículo automotor, o novo motorista continua sendo testado. Essa superposição de exigências mostra-se inaceitável, tendo em vista que ele foi considerado apto ao ser aprovado nos exames específicos. Também é contraditória, porque o cometimento de infração de trânsito pode ser punido com as penalidades previstas no CTB, que são aplicáveis a todo condutor.

Assim, não vemos razão para o candidato aprovado deixar de receber de imediato a CNH.

Considerando a pertinência do projeto de lei ora apresentado, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS